



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MERIDIANO**

## PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA

### Projeto de Lei Ordinário nº 17/2025

**Autor:** Chefe do Executivo

**Assunto:** Autoriza o Poder Executivo municipal alienar bens móveis e dá outras providências.

**DIREITO ADMINISTRATIVO. PARECER JURÍDICO  
NÃO VINCULANTE. ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS  
INSERVÍVEIS. PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL.  
PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO.  
REGIMENTALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.  
EXISTENTES. ENVIO PARA COMISSÕES  
PERMANENTES.**

### I- DO RELATÓRIO

O projeto de lei ordinária em análise sob nº 17/2025, de autoria do Chefe do Executivo, Prefeito Fábio Paschoalinoto, tem como escopo: “autoriza o Poder Executivo municipal alienar bens móveis e dá outras providências”.

Quanto ao processo legislativo, à matéria foi protocolada no dia **28/03/2025**, até o momento não foi lida em expediente.

Ainda não há pareceres das comissões permanentes até a data deste parecer.

Instruem o projeto, no que interessa:

- (i) **Minuta do Projeto de Lei Ordinário nº 18/2025**
- (ii) **Justificativa**
- (iii) **Rol resumido dos veículos e maquinários inservíveis**

Inicialmente deve ser salientado que ainda nesta Casa não há controle de fluxo de entrada e remessa de expedientes ou norma regulamentadora de fluxo, prazos, e qual o



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MERIDIANO**

momento oportuno do parecer da procuradoria jurídica. Seja antes do envio do projeto para a análise das Comissões, seja depois da análise das comissões com o devido encaminhamento.

Assim como o Grupo de Trabalho do R.I.<sup>1</sup> ainda está com seus trabalhos suspensos, a procuradoria, quando possível, emite seu parecer antes da reunião das comissões. Caso necessário e solicitado é possível o reenvio para novo parecer diante da pertinência verificada pela secretaria em comento e autonomia da procuradoria, enquanto não normatizado os devidos trâmites desta e a legislação que cria o órgão e a carreira de procurador.

Recebido o projeto de lei e remetido a esta procuradoria para emanar parecer, o qual, salienta-se, consiste em parecer de caráter **não vinculante e apenas opinativo** sobre os fundamentos jurídicos e legais sobre o tema.

É o relatório.

## **II-FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente em caráter meramente informativo e para elucidação da leitura do parecer em questão será a presente fundamentação dividida em cinco partes: **I- Análise da competência da iniciativa da matéria; II- Análise do histórico da matéria; III-Análise da viabilidade jurídica, legal e constitucional da matéria; IV- Da Juridicidade e da Legalidade e V- Técnica Legislativa.**

### **I- DA ANÁLISE DA COMPETÊNCIA DA INICIATIVA DA MATÉRIA**

Sob o prisma da constitucionalidade e legalidade, não há quaisquer obstáculos a serem invocados, eis que o Projeto de Lei em epígrafe trata de matéria de competência legislativa, conforme artigo 10, X da Lei Orgânica Municipal.

Constatada a competência da iniciativa da matéria do Poder Executivo, verifica-se pela exegese das regras constitucionais, estando o projeto, neste aspecto, em sintonia com a Regimento Interno e Lei Orgânica Municipal.

Quanto ao processo legislativo cabe ao Poder Legislativo dispor das matérias de competência do Município e autorizar a alienação de bens móveis e imóveis (art. 34, IX da LOM).

---

<sup>1</sup> Grupo de Trabalho para Atualização do Regimento Interno – ato 009/2024 – Publicado em 27/02/2024 – D.O. de Meridiano



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MERIDIANO**

**Art. 34** - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

**IX**- autorizar a alienação de bens móveis e imóveis;

Passa-se, então, à análise dos demais requisitos formais atinentes ao processo legislativo, em especial, o regime inicial da tramitação da matéria, o processo de votação a ser utilizado e o quórum para sua aprovação.

O regime inicial de tramitação é o ordinária. A deliberação acerca deste Projeto de Lei deve ser realizado pela CJR<sup>2</sup>, COSPOA<sup>3</sup>, CFO<sup>4</sup> e CFOPP<sup>5</sup>.

O processo de votação é o nominal (artigo 197, II e §3º, alínea “c” ambos do RI).

O quórum de aprovação é maioria absoluta (art. 194, X do RI).

**§ 3º** - Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:

- a)** votação dos pareceres do Tribunal de Contas, sobre as contas do Prefeito;
- b)** composição das Comissões Permanentes;
- c)** votação de todas as proposições que exijam “quórum” de maioria absoluta ou “quórum” de 2/3 (dois terços) para sua aprovação.

## **II- ANÁLISE DO HISTÓRICO DA MATÉRIA**

Nesse ponto o parecer encontra-se prejudicado, pois a análise do aspecto histórico da matéria não oportuniza viabilidade ou enseja análise jurídica pelo objeto principal em discussão deste parecer.

## **ANÁLISE DA VIABILIDADE JURÍDICA, LEGAL E CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA**

A constitucionalidade material é a compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e as regras e princípios previstos na Constituição Federal ou na Constituição Estadual. No caso em tela, não se vislumbra violação aos textos das Constituições Federal ou Estadual.

<sup>2</sup> Comissão Justiça e Redação - <https://sapl.meridiano.sp.leg.br/comissao/1>

<sup>3</sup> Comissão de Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades – <https://sapl.meridiano.sp.leg.br/comissao/3/composicao>

<sup>4</sup> Comissão de Finanças e Orçamento - <https://sapl.meridiano.sp.leg.br/comissao/2/composicao>

<sup>5</sup> Comissão de Fiscalização do Orçamento e das Políticas Públicas -  
<https://sapl.meridiano.sp.leg.br/comissao/6/composicao>



## CÂMARA MUNICIPAL DE **MERIDIANO**

Inicialmente cumpre ressaltar que para serem considerados inservíveis os bens devem ser avaliados por Comissão e declarados de maneira formal a sua situação.

Conceituado os bens inservíveis são aqueles que a Administração não mais necessita como bem assevera Ferreira Neto.

“Bens inservíveis são aqueles de que a Administração Pública não mais necessita, ou seja, não têm mais utilidade para o Estado, mas têm ou poderão ter utilidade para os particulares, razão por que são alienados, o que significa que bens inservíveis, no contexto da Lei nº 8.666/93, não são bens imprestáveis, mas sim desnecessários para um ente determinado, qual seja, a Administração Pública. Ferreira Neto”. (2003, p.9)

Já sua alienação de bens públicos, deve ser considerado sua espécie e consubstanciado no seu interesse público primário da coletividade de administrados, haja vista o dever de zelo e administração do patrimônio público.

A alienação de bens públicos, portanto, subordina-se a existência de interesse público, interesse este que precisa ser devidamente justificado.

A lei nº 14.133/2021 instituiu as normas para licitação e contratos da Administração Pública em seu artigo 6º, XL.

**Art. 6º-XL** -Leilão: modalidade de licitação para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance.

A Lei Orgânica do Município em seu artigo 97 e seguintes trata de forma parcial da alienação de bens públicos.

Art. 97 - A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre **precedida de avaliação** e obedecerá as seguintes normas:

- I. quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;
- II. quando **móveis**, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.
- III. quando **móveis**, dependerá de **autorização legislativa e concorrência pública**, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Ocorre a que referida legislação encontra-se defasada/desatualizada, pois é datada sua modificação pela emenda à lei orgânica nº 4/1992, ou seja, muita antes da nova legislação (Lei 14.133/2021).

Sugere-se a alteração da Lei Orgânica Municipal para adequação com relação a lei de licitações em vigor a fim de dirimir eventuais incongruências futuras.



## CÂMARA MUNICIPAL DE **MERIDIANO**

Cabe ao Município a prestação de contas dos bens alienados, pois trata-se de um ato de gestão do Poder Executivo. Dessa forma, constata-se que há respaldo legal para o ato, possibilitando a venda, desde que os requisitos e procedimentos sejam seguidos, conforme consta em lei.

Por fim, na análise do projeto de Lei Ordinário nº 17/2025 enviado pela Poder Executivo de Meridiano/SP, é possível verificar que os requisitos necessários para continuidade de sua tramitação, pois até o momento revetida de condições legais no que concerne tanto a competência e iniciativa.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Plenário desta Casa de Leis.

Já no tocante à vigência da lei, o projeto de lei em apreço não visa a alcançar situações jurídicas pretéritas, uma vez que há previsão de entrar em vigor na data de sua publicação (art. 8º da Lei Complementar nº95/98<sup>6</sup>).

### **IV - DA JURIDICIDADE E DA LEGALIDADE**

Analizando o ordenamento jurídico e as decisões dos Tribunais Superiores, não há obstáculo ao conteúdo ou na forma do projeto de lei em epígrafe.

Da mesma forma, a tramitação do projeto, até o presente momento, respeita as demais formalidades previstas no Regimento Interno.

Quanto ao aspecto da legalidade, o projeto de lei deve atender até o momento aos requisitos estabelecidos na legislação municipal LOM e RI.

Dessa forma, podemos asseverar que o presente projeto está em consonância, pois não acarreta máculas legais que possam ser verificadas.

### **V - TÉCNICA LEGISLATIVA**

Nesse ponto, o Projeto de Lei Ordinário nº 17/2025 também encontra amparo legal, eis que elaborado de acordo com os procedimentos e normas redacionais específicas (Lei Complementar Federal nº 95/98), que regem a redação dos atos normativos.

---

<sup>6</sup> Lei complementar nº95/98 - [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp95.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm)



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MERIDIANO**

## CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, o presente projeto de lei atende aos pressupostos legais e deve ser enviado as Comissões Permanentes citadas para a manifestação pertinente e, posteriormente, caso seja oportuno, para sua deliberação em plenário, ressalvada a autonomia delas em emanar parecer contrário.

Saliento ainda o parecer jurídico ser meio de embasamento dos nobres edis, quanto não é vinculante, podendo e devendo os vereadores exercerem seu juízo de discricionariedade e vontade nas tomadas de decisões. Seja concordando ou discordando, pois isso é a democracia e os nobres vereadores são os representantes eleitos pelo povo.

*No mais coloco-me à disposição para eventuais dúvidas e novas solicitações.*

*É o parecer, sub censura, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.*

Meridiano-SP, 29 de abril de 2025.

**CAIO VINÍCIUS CAETANO VELHO**  
**PROCURADOR JURÍDICO**  
OAB/SP 440.312